



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/03/2011, às 16:43
mauro / estagiário

MPV-526

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Data	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 526 /2011			
Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 951			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos arts. 2º e 3º da MP 526, de 4 de março de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 55.000.000.000,00 (cinquenta e cinco bilhões de reais) em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e **aprovada por Resolução do Senado Federal.**

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e **aprovada por Resolução do Senado Federal**, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 2º O Tesouro Nacional fará jus à remuneração com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Art. 3º Em caso de renegociação entre a União e o BNDES da operação de crédito de que trata o art. 2º, deverá ser mantida a equivalência econômica com o valor do saldo da operação de crédito renegociada, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e **aprovada por Resolução do Senado Federal.**"

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 52, estabelece a competência do Senado Federal diversos matérias relativas à dívida pública para: autorizar operações de natureza financeira, fixar limites globais para o montante da dívida consolidada, bem como regular os limites e as condições para operações de créditos dos três níveis de governo e para a concessão de garantia pela União.

A emenda proposta é, portanto, coerente com a norma constitucional do art. 52 e vem ao encontro do bloco de competência outorgadas pelo constituinte à Senado Federal, que atribui à essa Casa o papel regulador da dívida pública, além das atribuições de controle e fiscalização que lhe são inerentes no Estado republicano.

O uso do instrumento normativo da "resolução", por sua vez, é adequado por trata-se de ato legislativo exclusivo do Senado, que não submete-se à deliberação da Câmara dos Deputados, nem à sanção, sendo promulgada e publicada pela própria Casa Legislativa de onde provém.

PARLAMENTAR

Data: 30/03/2011 Parlamentar	Assinatura
Dep. Alfredo Kafer	PSDB/PR

